



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002907/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.892 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente AGÊNCIA TORRES PASSAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/03/2007

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) - DRJ/POR, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória de CFL 38 (DEBCAD nº 37.070.940-3, fls. 02/13), lavrado pela fiscalização por ter a empresa apresentado livro contábil que contém informação diversa da realidade, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não obstante impugnada (fls. 15/17), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 28/31), no qual foi prolatado acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, a não exibição, pela empresa, de documentos e/ou livros relacionados às contribuições previdenciárias.

Tal feito deu ensejo à interposição de recurso voluntário da autuada em 04/09/2008 (fls. 35/38), no qual foi reiteradas as alegações da impugnação, as quais versam, basicamente, sobre a decadência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto, destaque-se tratar o lançamento em questão, conforme relatado, de multa lavrada por infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 232 do Decreto nº 3.048/99 (CFL 38), por ter a empresa deixado de apresentar vários documentos à fiscalização, dentre os quais folhas de pagamento dos períodos de 01/97 a 06/99, e livros contábeis relativos a períodos de apuração que vão do ano de 1999 a 03/2007.

Veja-se que versando então a infração contestada sobre multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, obrigação de fazer, não cabe a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que diz respeito ao descumprimento de obrigações principais previdenciárias.

No particular, diversamente, cumpre a este Colegiado observar os termos da Súmula nº 148 do CARF, abaixo reproduzida, por força do art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sem maiores delongas, é possível verificar que, havendo sido a ora recorrente cientificada da autuação em 14/09/2007 (fl. 2), parte do período relativamente ao qual a empresa descumpriu a obrigação de apresentar os documentos à fiscalização já não poderia respaldar a autuação, mais especificamente, diga-se, as competências até 11/2001, inclusive.

Contudo, como se trata de multa lavrada em seu valor mínimo, e independente do número de faltas constatadas, como parte do período examinado não estava sujeito à decadência com base no art. 173, I, do CTN, há que se manter o lançamento integralmente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.892 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002907/2007-00